

003048

ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Advocacia Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº __/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Muricípio para análise da Legalidade do texto da minuta do Paremo Aditivo ao Con rato nº 011/2022, a ser celebrado entre a FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOC AL DE ITABAIANA, SERGIPE, e Construir Empreendimentos EIRELI, ambos já devidamente qualificados nos autos do contrato acima meno conado, e que tem por objeto alterar o teor da cláusula quarta da enunciada avença para acrescer o prazo do contrato, tendo em vista a necessidade manutenção do con rato.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo perecerista, forçando-o a senas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são mon lestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua la insideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILID DE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não pode á ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, o regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinar de sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 29. § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Date

秦



000049

ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Advocacia Geral do Município

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurícico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue pare cer.

Ab initio, cumpre registrar que o presente pare er jurídico possui caráler meramente opinativo, não vinculado a comissão permanente de licitação ou) administrador na prática de atos ou no des echo de processos administrativos.

Ademais, limita-se às matérias eminentemente jurídicas, ficando as demais sob responsabilidade de seus agentes, principalmente quanto à veracidade das informações contidas nos documentos.

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 57, $\S1^\circ$, com a red \circ io dada pela Lei n° 9.648/98, estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos par esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentárias e ceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais dausulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Adr inistração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevenivel, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou din nição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previsti s no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-Impedimento de execução do contrato p fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em document contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo de Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, cretamente, impedimento

Vary Vary





ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Advocacia Geral do Município

ou retardamento na execução do contrato, sen prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o incluo II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Compulsando-se os autos e da exegese do dispositivo acima transcrito, verifica-se a necessidade de prorrogação contratual para un prazo de mais 12 (doze) meses, e percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo nesmo art. 57, § 1º, da Le de Licitações e Contratos Administrativos, por haver pravisão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos mativos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente, qual seja, eficiencia, economicidade e melhor interesse público.

Logo, compete informar a alteração da clausula quarta - da vigência, onde há plorrogação da vigência do contrato 011/2022. Para a contratada possa contiluar prestado o serviço que vem desempenhado.

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contraentes, e observado o disposto na Lei Federal na 1.666/1993 quanto aos I mites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Procu adoria, pela possibilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2022, salvo melhor juízo, oportunidade em que este enten limento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 19 de feyereiro de 2024.

Rubens Danilo Soares da Cunha Procurador do Município